



PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO, ESPORTE, SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA, OBRAS E MEIO AMBIENTE.

Dispõe sobre ajustes Organizacionais e de Governança do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Linhares – IPASLI e das Unidades que o integram, e dá outras providências.

Ref. ao Processo nº. 003774/2022

Projeto de Lei Complementar nº. 06/2022

Trata-se de Projeto de Lei Complementar nº. 06/2022 de autoria do Prefeito do Município de Linhares Bruno Margotto Marianelli, tendo por objeto dispor sobre ajustes Organizacionais e de Governança do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Linhares – IPASLI e das Unidades que o integram, sob a justificativa de viabilizar ajustes na estrutura no Conselho Municipal de Previdência e do Conselho Fiscal, conforme documento de fl. 02.

Prima facie registra-se que o Regimento Interno preceitua ser de competência desta Comissão emitir Parecer sobre a matéria veiculada nos termos do art. 62, III, “c” do Regimento Interno deste Palácio Legislativo:

Art. 62. Compete:

III - à Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente:

b) *exarar parecer sobre matéria atinente à saúde e assistência social em geral, higiene e profilaxia sanitária, assistência sanitária, alimentação e nutrição;*

Às fls. 17/19 a Ilustre Procuradoria emitiu Parecer favorável à sua APROVAÇÃO por ser CONSTITUCIONAL, que o presente projeto de lei diz respeito à organização e ao funcionamento da Administração Municipal competindo exclusivamente, ao Chefe do Poder Executivo instaurar o processo legislativo, pois acaba por criar obrigações e dispêndios financeiros





para o ente público. Parecer da Ilustre Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJ) às fls. 23/25, atestou pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE, consignando que as disposições do presente PLC atendem ao requisito de juridicidade, na medida em que não contraria preceitos do ordenamento jurídico pátrio e se coaduna aos princípios gerais do Direito.

A Constituição Federal de 1988, objetivando eliminar as distorções verificadas no regime jurídico dos servidores, como, por exemplo, a presença de regimes jurídicos diferentes para servidores que exerciam a mesma função, determinou a obrigatoriedade da criação de um regime único para os servidores públicos (GUIMARÃES, 2012).

O RPPS é dirigido aos servidores do quadro efetivo da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias e fundações. Constitui-se, em âmbito federal, de caráter contributivo e solidário e é regulamentado pela Lei nº. 9.717/98 (BRASIL, 2014), mantendo-se mediante contribuições do respectivo ente público, dos servidores ativos, inativos e pensionistas (BRASIL, CF/1988, art. 40). Portanto, o RPPS é o regime de previdência, instituído no âmbito de cada ente federativo, que garante por lei, aos servidores de cargo efetivo, pelo menos os benefícios de aposentadoria e pensão por morte, previstos no artigo 40 da Constituição Federal (BRASIL, 2014).

Segundo o artigo 40, § 20 da CF/88, o RPPS deve ser administrado por unidade gestora única, sob a forma de fundo, autarquia ou fundação no âmbito do ente público, conforme explicita o texto legal: *“fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos, e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente”*.

Segundo o artigo 9º da Lei nº. 10.887/2004, a unidade gestora *“contará com colegiado, com participação paritária de representantes e de servidores dos Poderes da União, cabendo-lhes acompanhar e fiscalizar sua administração”*. A paridade de representação entre representantes dos servidores públicos e do Governo tem o intuito de garantir maior participação dos trabalhadores nas deliberações a respeito de seus direitos previdenciários.

Pois bem. Em âmbito Municipal a regulamentação do Regime Próprio da Previdência Social está prevista na **Lei Complementar nº. 2.330/2002 (Dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social da Prefeitura Municipal de Linhares/ES, Câmara Municipal, suas Autarquias e Fundações e dá outras providências)**, pretendendo o PLC alterar pontualmente os seguintes dispositivos:





Art. 113. Fica instituído o Conselho Municipal de Previdência - CMP, órgão superior de deliberação colegiada que terá como membros pessoas com formação em nível superior. (Redação dada pela Lei Complementar nº 17/2012)

§ 1º O Conselho Municipal de Previdência – CMP que trata este artigo terá a seguinte composição: (Redação dada pela Lei Complementar nº 17/2012)

I - o Diretor Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Linhares – IPASLI, como seu presidente; (Redação dada pela Lei Complementar nº 17/2012)

II - o Diretor Administrativo-Financeiro do IPASLI; (Redação dada pela Lei Complementar nº 17/2012)

III - o Diretor de Benefícios do IPASLI; (Redação dada pela Lei Complementar nº 17/2012)

IV - um membro efetivo e um suplente, participantes do Regime Próprio de Previdência Social, indicados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal; (Redação dada pela Lei Complementar nº 17/2012)

V - um membro efetivo e um suplente, participantes do Regime Próprio de Previdência Social, indicados pela Câmara Municipal de Linhares; (Redação dada pela Lei Complementar nº 17/2012)

VI - 02 (dois) membros efetivos e 02 (dois) suplentes, representantes dos servidores estatutários ativos, escolhidos pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Linhares – SISPML em Assembléia; (Redação dada pela Lei Complementar nº 17/2012)

VII – 01 (um) membro efetivo e 01 (um) suplente, representantes dos servidores inativos e pensionistas do IPASLI, escolhidos em Assembléia; (Redação dada pela Lei Complementar nº 17/2012)

§ 2º Os Diretores Presidente, Administrativo-Financeiro e de Benefícios do IPASLI, são membros natos do CMP, e os demais indicados conforme estipulado neste artigo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 17/2012)

§ 3º Os membros do CMP, e seus respectivos suplentes, serão nomeados pelo Prefeito do Município, com mandato de dois anos, admitida uma única recondução, ficando, a critério do Prefeito Municipal a fixação ou não de suas remunerações. (Redação dada pela Lei Complementar nº 59/2018)

[...]

§ 6º Os membros do CMP não são destituíveis *ad nutum*, somente podendo ser afastados de seus cargos depois de condenados em processo administrativo de responsabilidade instaurado pelo Prefeito do Município ou em caso de vacância, assim entendida a decorrente da ausência não justificada em três reuniões consecutivas ou em quatro intercaladas num mesmo ano. (Redação dada pela Lei Complementar nº 17/2012)

Art. 121. A entidade de previdência terá como órgão responsável para examinar os atos dos seus diretores e demais propostos em face dos correspondentes





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Ellas"

deveres legais, regulamentares e estatutários um conselho fiscal composto por três membros, indicados, com seus respectivos suplentes, em processo eleitoral realizado entre os participantes, para o exercício de mandato de dois anos, admitida uma única recondução. (Redação dada pela Lei Complementar nº 59/2018)

Parágrafo único. Os membros do Conselho Fiscal não são destituíveis *ad nutum*, somente podendo ser afastados em conformidade com o disposto no § 4º do art. 113 desta Lei Complementar.

No mérito, ressalta que no artigo 113 foi instituído o processo eleitoral para a escolha dos membros do Conselho Municipal de Previdência – CMP; houve a ampliação do mandato para três anos, admitida uma única reeleição; regulamentação do processo eleitoral mediante acompanhamento pelo SISPML e exercício do mandato mediante a inclusão dos §§ 3º-A, 3º-B, 3º-C, 3º-D e 3º-E. Ainda no §6º, impõe-se observância das exigências regulatórias. Por fim, no mesmo sentido o artigo 121, com a inclusão dos §§ 2º, 3º, 4º e 5º.

Os atos de gestão pretendidos pela Autarquia vão ao encontro do Princípio da Transparência na Administração Pública, que é decorrência do Estado Democrático de Direito, este concebido pela Constituição Federal de 1988, que visa objetivar e legitimar as ações praticadas pela Administração Pública por meio da redução do distanciamento que a separa dos administrados; se concretiza segundo Martins Júnior (2010, p. 40) “*pela publicidade, pela motivação, e pela participação popular nas quais os direitos de acesso, de informação, de um devido processo legal articulam-se como formas de atuação*”.

Pelo exposto, ante a análise e apreciação do projeto em tela, após os Pareceres da Procuradoria, da Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJ), a **Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente da Câmara Municipal de Linhares é de PARECER FAVORÁVEL** ao prosseguimento do Projeto de Lei Complementar nº. 06/2022, de autoria do Prefeito do Município de Linhares Bruno Margotto Marianelli, tendo por objeto ajustes Organizacionais e de Governança do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Linhares – IPASLI, na forma da propositura.

É o PARECER desta Comissão.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Plenário "Joaquim Calmon", 24 de junho de 2022.

AMANTINO PEREIRA PAIVA

Presidente da Comissão

MESSIAS CALIMAN

Membro da Comissão

GILSON GATTI

Relator da Comissão



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 37003400340038003A00540052004100, Documento assinado
digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves
Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 37003400340038003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Gilson Gatti** em **24/06/2022 11:58**

Checksum: **170E81380E9078AF972CF92213B936EB53ED693EB3E3FB2A426E7A3226DCA886**

Assinado eletronicamente por **Messias Caliman** em **24/06/2022 12:19**

Checksum: **2B317A0D8A06F426DAB2459F5E9E549532C4E72D1BD152335CA1F2737037321A**

Assinado eletronicamente por **Amantino Pereira Paiva** em **24/06/2022 14:21**

Checksum: **8203F7AC6A26F6D7BA17EF0FDD67E9CAC2D00CF689667BEDED4B2A3B261CE31F**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 37003400340038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

